



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1187/2020.**

**OBJETO LICITADO: ESCAVADEIRA HIDRÁULICA.**

**IMPUGNANTE: MACROMÁQ EQUIPAMENTOS LTDA.**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **MACROMÁQ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0001-01, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 017/2020, cujo objeto é a , Eventual aquisição de Escavadeira Hidráulica nova (zero hora) sob esteira, ano de fabricação e modelo mínimo 2020 ou do ano da entrega, com motor a diesel de no mínimo 04 cilindros, turbo alimentado, com potência líquida mínima de 90 hp, que atenda as normas de emissão de poluentes tier 3 ou mar1, peso operacional de no mínimo 12.000 kg e no máximo 14.000 kg, caçamba com capacidade mínima de 0,65 m<sup>3</sup>, braço de no mínimo 2500 mm, lança de no mínimo 4600 mm, comprimento da esteira de no mínimo 3750mm, sapata largura mínima de 600 mm, cabine ROPS/FOPS fechada com ar condicionado, no mínimo rádio AM/FM com entrada de USB e alto-falantes, com 2 espelho retrovisor, equipada com câmera de visão traseira (ré), com no mínimo 2 faróis na lança e no mínimo 1 na cabine, equipada com bomba de auto abastecimento de diesel padrão de fábrica, equipada com grade de proteção frontal e de teto. Possuir garantia mínima de 2 anos sem limites de horas trabalhadas.

O Pregoeiro aduz as seguintes considerações:

**DA ADMISSIBILIDADE:**

Conforme art. 41, § 1º da Lei nº 8.666, poderá ser impugnado o Edital, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, "até dois dias úteis



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". E consoante o disposto em seu art. 19.

Estando a presente impugnação dentro do lapso temporal.

**DOS ITENS QUESTIONADOS**

Questiona a impugnante o seguinte item:

Comprimento da esteira de no 3.750mm.

Em linhas gerais, a impugnante pretende que a descrição do objeto do Edital contido no Anexo, seja revisto, com conseqüente reforma de modo a redefinir parâmetros e requisitos exigidos pelo ente municipal.

**DO MÉRITO**

Antes de adentrar-se no mérito da matéria, insta evidenciar que as descrições do objeto atendente plenamente a necessidade da administração, visto que a renovação das máquinas se faz necessária.

Em linhas preambulares é necessário ressaltar que a resposta à impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da legalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Após a análise dos argumentos apresentados na impugnação em tela, informo que, a mim, não parece ser procedente.

O art. 37 da Carta magna, determina quais os princípios da constituição pautam a atuação da Administração Pública, entre eles o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Sendo assim, a razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da Lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato.

Observa Di Pietro:

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416.

A administração Municipal pelo princípio da economicidade e da eficiência deve adquirir o melhor produto pelo menor valor, com isso é dever do gestor descrever o equipamento que melhor atenda a sua necessidade e possua o melhor custo Benefício.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública estabelecer, na descrição do edital, critérios mínimos de qualidade, funcionamento e operacionalidade.

Ocorre que, bem comum não é sinônimo de compra de baixa qualidade.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado em plena observância as necessidades do município, ajustando-se os meios existentes a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

nova aquisição buscada em razão de renovação de frota e substituição a máquina a ser leiloada.

As especificações, com parâmetros usuais de desempenho, qualidade e apresentação, amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

É sabido que a licitação na modalidade da pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo de cercear a competitividade, tornando as especificações mais condizentes com modelos específicos de fragmentadores e que futuramente comprometerão os trabalhos a serem desenvolvidos pela administração pública.

As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado.

Desta forma, a meu ver, não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste atendem às necessidades deste ente federado.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção de determinada tecnologia, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades e melhor preço, assim como se ajuste aos moldes buscados pela administração.

Deste modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que constatado pelo setor requisitante que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei nº8666/93.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à administração para que especifique as



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

características dos objetos licitados, de acordo com as suas estritas necessidades, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Ademais, o acatamento do quanto pleiteado pela impugnante levaria a uma restrição desnecessária da competição ínsita aos procedimentos licitatórios, em flagrante desrespeito à determinação contida no art.3º, § 1º, inciso I, da referida Lei, segundo o qual é vedado “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo”.

### **DA RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO**

Em que pese o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, verifica-se que não há motivo para que o edital seja alterado.

Primeiro porque não há que se falar em direcionamento da licitação ou propriamente restrição de competição, pois várias marcas do mercado atendem as especificações exigidas, tanto é que o município buscou orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado, bem como fichas técnicas de diversos equipamentos.

Segundo porque a Administração possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, sem indicações de marcas, exigindo-se apenas que exista a possibilidade de entrega do objeto por diversas empresas do mercado, a fim de não ocorrer direcionamento da licitação, o que ocorre no presente caso.

O que se constata é mera irresignação de uma licitante que não atende as especificações do objeto que a Administração pretende adquirir, almejando fazer com o Poder Público se adeque dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame.

A Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, existindo inúmeras empresas no mercado que trabalham com a venda desse objeto, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio da ampla concorrência.

Aos quesitos apresentados pela impugnante, não merecem os mesmos prosperar por suas próprias razões.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120

CEP 89.873-000

Fone/Fax: (0 \*\*49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041

CNPJ 01.594.009/0001-30

Em análise ao quadro comparativo colacionado ao corpo da impugnação, denota-se em breve e sucinta análise que as especificações técnicas apresentadas para as marcas em muitas não condiz com a realidade.

Comparando-se os prospectos técnicos das marcas apresentadas, resta bastante claro que a impugnante tenta a todo modo confundir o entendimento da Comissão de Licitação, implantando dados irreais.

Denota-se pelos próprios dados apresentados pela impugnante, mesmo com várias irregularidades que o descritivo do equipamento não está vinculado a apenas uma marca ou modelo de escavadeira comercial, mas apenas as características da montadora impugnante não atendem em seu produto as qualidades buscadas pelo ente público.

O município tentou ao máximo um descritivo que atendessem ao maior número de Equipamentos possíveis, mas que ao mesmo tempo acatassem as finalidades esperadas pela administração, mas é impossível que todas as marcas e modelos atendam já que há diversas classificações e características.

O fato do equipamento da montadora impugnante não atender ao descritivo não ferre aos princípios licitatórios, pois há concorrência entre as demais marcas e modelos.

Não há motivos de fato ou de direito para que sejam alteradas as condições do edital, entendendo assim que o interesse público se sobressai ao interesse privado.

### **DA DECISÃO**

**Ante o exposto**, conheço a presente e julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa **MACROMÁQ EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº 017/2020, Processo Licitatório nº 1187/2020, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do Processo Licitatório.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Oeste, aos 16 de julho de 2020.

  
RONALDO LUIZ SENGER  
Prefeito Municipal